SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2179266 - GO (2022/0235309-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ - MG073238
		RICARDO LUIZ DO CARMO FILHO - MG128305
		SHAINNA MICAELY DOMINGOS - MG194279
OUTRO NOME	:	G BARBOSA COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do recurso.
2. Mediante análise do recurso, verifica-se que incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34948263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/12/2022 17:10:32
Código de Controle do Documento: b0028715-045e-4230-877b-c07a19e04546

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.179.266 - GO (2022/0235309-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ - MG073238
		RICARDO LUIZ DO CARMO FILHO - MG128305
		SHAINNA MICAELY DOMINGOS - MG194279
OUTRO NOME	:	G BARBOSA COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Acredita-se, ilustres julgadores, que a presente exposição identifica de forma prática e objetiva a ação efetiva do agravante em demonstrar por meio do agravo interposto o equívoco na aplicação da Súmula 284 do STJ.
>
> 4. DO PEDIDO Ex positis, postula-se a Vossas Excelências, com o devido respeito, seja reconsiderada a decisão que deixou de conhecer o agravo em recurso especial interposto pela ora Agravante/Recorrente, e, nessa extensão, provido, a fim de que seja analisado e provido o recurso especial nos termos anteriormente expostos com a condenação do agravado em custas e honorários advocatícios.
>
> Requer por fim a redução da verba honorária, tendo em vista que a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial majorou a verba honorária para 15% sobre o valor já arbitrado.

Contraminuta às fls. 867-871.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34834665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:49
Código de Controle do Documento: 1EAA65BC-EA3B-4219-8CF5-32309B5F0E11

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.179.266 - GO (2022/0235309-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ - MG073238
		RICARDO LUIZ DO CARMO FILHO - MG128305
		SHAINNA MICAELY DOMINGOS - MG194279
OUTRO NOME	:	G BARBOSA COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do recurso.

2. Mediante análise do recurso, verifica-se que incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34834665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:49
Código de Controle do Documento: 1EAA65BC-EA3B-4219-8CF5-32309B5F0E11

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do recurso.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo interposto de decisão que inadmitiu Recurso Especial.

Mediante análise do recurso, verifica-se que incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF". (AgInt no REsp 1.468.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp 1.641.118/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp 744.582/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AgInt no AREsp 1.305.693/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA34834665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:49
Código de Controle do Documento: 1EAA65BC-EA3B-4219-8CF5-32309B5F0E11

31/3/2020; AgInt no REsp 1.475.626/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp 546.951/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp 1.304.871/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015."

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Documento eletrônico VDA34834665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:49
Código de Controle do Documento: 1EAA65BC-EA3B-4219-8CF5-32309B5F0E11

na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA34834665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:49
Código de Controle do Documento: 1EAA65BC-EA3B-4219-8CF5-32309B5F0E11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.179.266 / GO

Número Registro: 2022/0235309-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01614919520048090051 16149195 16149195200480900 51

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
OUTRO NOME	:	G BARBOSA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ - MG073238
		RICARDO LUIZ DO CARMO FILHO - MG128305
		SHAINNA MICAELY DOMINGOS - MG194279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ - MG073238
		RICARDO LUIZ DO CARMO FILHO - MG128305
		SHAINNA MICAELY DOMINGOS - MG194279
OUTRO NOME	:	G BARBOSA COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34931433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 01:43:15
Código de Controle do Documento: 87af70e4-d798-4b05-b4df-64538e9c166a

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34931433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 01:43:15
Código de Controle do Documento: 87af70e4-d798-4b05-b4df-64538e9c166a